



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/10/15

03 TC-020890/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Wagner Octavio Boratto (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade de Santo André – AME Santo André.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 04-05-10. Valor – R\$106.260.820,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-13 e 07-08-14.

Advogados: Tatyana M. Palma, Sandro Tavares, Eliane Marcos de Oliveira Silva e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato de Gestão nº 001.0500.000.013/2010** firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** e a **FUNDAÇÃO DO ABC**, tendo como objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no **AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES DE SANTO ANDRÉ – AME SANTO ANDRÉ**.

1.2. O ajuste foi firmado em 04/05/10, no valor inicial de R\$ 106.260.820,36 (cento e seis milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos), com vigência até 04/05/15.

1.3. A 5ª Diretoria de Fiscalização elaborou o relatório de fls. 187/195, e não apontou irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Às fs. 253/256, a Secretaria-Diretoria Geral, apesar de ter se manifestado pela regularidade, apontou como item a merecer atenção, a concessão de prazos exíguos para manifestação e apresentação de Plano de Trabalho.

1.5. Fixado prazo, inclusive para esclarecimento sobre as metas estabelecidas e os critérios de avaliação de desempenho, os Contratantes se manifestaram juntando documentos (fls. 262/327, 331/335, 337/366, 368/372, 375/378 e 390/399).

1.6. A Assessoria Técnica e a Procuradoria da Fazenda do Estado se manifestaram pela regularidade (fls. 379, 381 e 403); o Ministério Público de Contas, ao contrário, pela irregularidade da matéria (fls. 382/384 e 403vº).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. No julgamento do TC-22976/026/08, do TC-5171/026/12 e do TC-40431/026/13, repudiou-se a exiguidade dos prazos estabelecidos nas Resoluções da Secretaria da Saúde para que os interessados em celebrar os Contratos de Gestão se manifestassem e também para que apresentassem o Plano de Trabalho.

No presente caso, da mesma forma, motivo pelo qual encurto razões, foi estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da norma para os interessados se manifestarem, e 05 (cinco) dias úteis, contados de sua manifestação, para apresentação do plano operacional à Secretaria da Saúde (fls. 04). Esses prazos de mostraram ainda mais restritivos do que aqueles enfrentados no exame do TC-5171/026/12 e do TC-40431/026/13, 07 (sete) e 10 (dez), 07 (sete) e 07 (sete), respectivamente.

Além disso, conforme ata de posse do Presidente e do Vice-Presidente da Fundação do ABC, realizada em 15 de janeiro de 2010, ficou registrado que a Organização Social de Saúde já possuía informação privilegiada quanto à publicação da Resolução, quando o então empossado Presidente fez uso da palavra, informando sobre a preparação de projeto do AME/Santo André (fls. 110). Ou seja, também neste caso, somente a Organização Social que já possuísse informações privilegiadas anteriormente à divulgação da Convocação Pública seria capaz de apresentar o projeto em tempo hábil. Nem mesmo por argumento retórico de razoabilidade seria possível conferir legitimidade aos prazos fixados pela Origem, que não atendem aos princípios da publicidade, ampla oferta e persecução da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Isso verificou-se, de fato, uma vez que, apenas a Fundação do ABC apresentou interesse e posterior proposta, dentro dos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria (fls. 126).

Realmente, segundo a Secretaria, às fls. 266, 11 (onze) dias corridos são “suficientes para conhecimento, manifestação e apresentação do projeto de gerenciamento”, principalmente para quem já detivesse conhecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



convocação, mais de um mês antes da publicidade dada à Convocação, como no presente caso. Não são suficientes para qualquer outra Organização Social que quisesse participar lícita e legitimamente da disputa.

2.2. Por fim, a estimativa não atende ao art. 8º, § 2º da Lei Complementar nº 846/98. O plano de trabalho proposto pela Organização Social e a estipulação das metas a serem atingidas devem ser **específicos**, inclusive no tocante ao aspecto orçamentário, com estudo sobre custos fixos e variáveis dos **itens** que compõem essas metas (consulta médica por especialidades, consultas não médicas, cirurgias ambulatoriais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, nos termos do Anexo Técnico I ao Contrato, às fls. 140/141). A falta de dados impossibilita a sua efetiva avaliação, dificultando o exercício do controle interno, externo ou qualquer fiscalização por parte da sociedade. Trata-se de matéria pacífica e amplamente debatida por este Tribunal.

Não acolho justificativa da Secretaria de Estado de que o orçamento se refere “ao custeio da unidade como um todo e, portanto, não guarda relação direta com o número de procedimentos estabelecidos nos documentos contratuais” (fls. 340).

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Contrato de Gestão em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Fixo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO